



PROJETO DE LEI Nº

(Deputada **Celina Leão**)

L I D O

Em, 26 / 05 / 15

§
Secretaria Legislativa

Estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Público deve implementar regras de combate a violência física ou moral promovidas contra membros da comunidade escolar.

Parágrafo único. É considerada violência contra a comunidade escolar atos e gestos agressivos, promovidos de forma física ou moral, contra quaisquer de seus membros, ocorridos no interior, mediações, deslocamentos ou relacionados às instituições educacionais públicas ou privadas do Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se, para efeito desta lei, membros da comunidade escolar:

- I – alunos;
- II - pais ou responsáveis;
- III – professores;
- IV – orientadores educacionais;
- V - membros da direção da escola.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 466 / 2015
Folha Nº 01 de 02

Art. 3º Os órgãos de combate à violência escolar devem, prioritariamente, promover:

- I – registro da ocorrência contra membros da comunidade escolar;
- II – sistematização e divulgação de medidas e soluções eficazes no combate à violência escolar;
- III – implantação de programas educacionais e sociais voltados à formação de uma cultura de paz no ambiente escolar;
- IV – prestação de assessoramento às escolas consideradas vulneráveis à violência escolar;

§



V – apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. São considerados órgãos permanentes de combate à violência escolar, dentre outros previstos no regulamento desta Lei, os de:

- I – Educação;
- II – Justiça e Cidadania;
- III – Segurança Pública;
- IV - Defensoria Pública;
- VI – Ministério Público do Distrito Federal;
- VII – Defensoria Pública.

Art. 4º Fica instituída a central permanente de combate à violência escolar.

Parágrafo único. A central permanente de combate à violência escolar deve receber, monitorar e gerenciar as ocorrências contra membro da comunidade escolar, subsidiando com informações os órgãos permanentes de combate a violência escolar, citados no parágrafo único do Art. 3º da presente lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 661/2015

Folha Nº 22 Beta

JUSTIFICAÇÃO

A violência escolar tem se mostrado cada vez mais presente nos nossos dias e constitui fenômeno disseminado no mundo inteiro, a ponto de ser considerado, por alguns estudiosos, como inerente aos nossos tempos. Ainda que esse tipo de especulação tivesse algum fundamento, não deveria implicar o sentimento de impotência por parte da sociedade civil e das autoridades constituídas no que tange à adoção de medidas para combatê-la ou reduzir seus malefícios. Ao contrário, tal situação deve ser estranhada, de modo a nos instigar a reformular a nossa visão de normalidade, colocando como centro desta a cultura de paz.

No Brasil o problema tem despertado preocupações e debates há mais de uma década. Ao lado dos casos que demandam o necessário concurso de



instituições e ações repressivas, adota-se aqui uma linha de orientação nitidamente voltada para a prevenção. Não são inexpressivos os programas públicos e ações da sociedade civil alinhadas com essa corrente de pensamento. É claro que essas iniciativas são relevantes, notadamente sob a ótica da necessidade de construção de uma cultura de paz. Entretanto, esse tipo de medida, e ainda a depender de sua ampla adoção, demanda tempo razoável para que produza frutos.

Nos Estados Unidos, uma das primeiras medidas de combate e prevenção à violência nas escolas foi emanada de uma Diretiva Presidencial que data de 1984, tendo força de lei. Essa decisão do Executivo norte-americano deu origem ao Centro Nacional de Segurança nas Escolas (NSSC, em inglês). Inobstante a gama de atividades desenvolvidas pelo NSSC, que hoje inclui até o delineamento de perfil de potenciais candidatos ao cometimento de atos de violência, as comunidades escolares daquele país, vez por outra, são surpreendidas por situações que chocam o mundo inteiro. É certo que, sem um instrumento como o NSSC, as coisas poderiam ser deveras piores.

A violência escolar, em suas manifestações mais amenas, compromete a aprendizagem, a razão de ser da instituição escolar. Em sua forma extrema, abrevia carreiras docentes, expulsa crianças e adolescentes do meio educacional, ceifa vidas. Desse modo, é um problema inaceitável, a ser enfrentado diuturnamente, com o uso de todos os meios de que a sociedade dispuser, pois é, nesta, em suma, que se refletem as consequências da violência escolar.

Enquanto o quadro não muda, muitas vidas, de professores, servidores, alunos, pais, enfim do conjunto de membros da comunidade escolar, continuam sendo perdidas. A escola deixou de ser um lugar seguro, que é característica essencial para o trabalho que nela se processa. Sem ambiente tranquilo, seguro, amigável, a aprendizagem, razão de ser da escola, fica comprometida.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 466 / 2015

Folha Nº 3 Bete



Matéria do Correio Braziliense do dia 20 de maio de 2015 informa que acontecem "Uma ocorrência por dia nas escolas do DF". Com o título "O perigo ronda as salas de aula", a matéria alerta que **"de janeiro até agora, a polícia foi acionada 277 vezes, número que gerou 156 ocorrências registradas na escola e adjacências"**. Estes dados, que integram o registro de ocorrências do Batalhão Escolar, referem-se ao uso, porte e tráfico de entorpecentes, ameaça, furto, roubo, vias de fato, porte ilegal de armas de fogo, dentre outros.

Outra matéria do dia 02 de março deste ano, agora no site G1, (<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/03/com-1-policia-para-cada-3-escolas-do-df-batalhao-defende-acao-preventiva.html>) informam que conforme dados da Polícia Militar, o **Distrito Federal tem um membro do Batalhão Escolar para cada instituição de Ensino, totalizando 434 policiais que "são responsáveis por prestar socorro em casos de crime, realizar blitz e promover atividades junto à comunidade – como palestras sobre cyberbullying e violência doméstica – à comunidade dos 1.190 colégios públicos e particulares"**. As equipes ficam baseadas em 16 escolas, de onde são acionadas quando existe uma ocorrência.

Na mesma matéria o secretário de Educação, Júlio Gregório, disse: *"Não é a situação ideal, é muito longe, aliás, mas é o que enfrentamos hoje"*.

Segundo dados obtidos no Censo Escolar 2014, disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ocorreram 470.324 matrículas na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal (http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/censo/2014/14/2014_pub_etm_25_cre.pdf). Considerando que a taxa de fecundidade por mulher no DF, segundo estudos efetuados pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN é de 1,73 por mulher, temos quase 500 mil alunos matriculados em escolas públicas e aproximadamente 250 mil famílias envolvidas. Isso sem considerarmos o quantitativo de alunos matriculados na Rede de Ensino Particular do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 4661/2015

Folha Nº 04 Bete



Não existe resposta simples para problemas complexos mas, com essa medida, acreditamos poder contribuir, inclusive, para a melhoria da qualidade do ensino, pela via de mudança do clima escolar. O SDAVE pode constituir instrumento de detecção de casos de violência antes mesmo de sua perpetração. Uma vez conjugado com a pesquisa e coleta de evidências diretamente da realidade das escolas envolvidas, pode compor excelente fonte de dados para a formulação de políticas mais eficazes.

Para contornar eventual problema de ilegitimidade de iniciativa, optamos por apresentar um projeto autorizativo. Com isso, o Poder Executivo tem ampla margem para regulamentação da matéria, podendo valer-se da colaboração de todas as pastas e órgãos de governo mais diretamente relacionados com o problema da violência escolar, tais como as secretarias de Educação, Justiça e Cidadania, Segurança Pública e Paz Social, Políticas para Crianças Adolescentes e Juventude, dentre outros.

Assim contamos com o apoio dos nobres pares quanto à aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das sessões, de 2015.


Deputada **CELINA LEÃO**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 466/2015
Folha Nº 05 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 466/15 que “estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Celina Leão (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 27/05/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 466/15

Folha Nº 06 Bx Te